



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. 021/2023-CCJ.

PROJETO DE LEI Nº. 15/2023, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

MATÉRIA: "ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.352/2023, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023."

Submete-se à apreciação desta Comissão o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi proposta pelo Sr. Prefeito, por meio da Mensagem n. 015/2023 e protocolada nesta Casa no dia 13 de abril de 2023.

Vale informar que, na sua justificativa, o proponente **requereu** o trâmite pela via **urgente**, motivo pelo qual, se for consenso entre os Edis, a matéria tramitará dispensando os interstícios regimentais.

O projeto de lei sob análise, de acordo com o autor, visa alterar a lei municipal nº. 1.352/2023, de 09 de fevereiro, para acrescentar dois cargos à lei que reajustou o salário base dos servidores municipais.

A proposição supra quer a modificação do artigo 1º da referida lei que foi aprovada e o seu artigo 1º está vigente com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica reajustado o salário base dos servidores públicos efetivos de nível médio do Município de Capistrano em 5,58% (cinco e cinquenta e oito por cento), ocupantes dos cargos de agente administrativo, auxiliar administrativo, auxiliar escriturário, operador de computador, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem, técnico de saúde bucal e motorista."

Com a modificação o texto constará de mais dois cargos, a saber: Auxiliar Bucal e Recepcionista. Vejamos:

Art. 1º Fica reajustado o salário base dos servidores públicos efetivos de nível médio do Município de Capistrano em 5,58% (cinco





e cinquenta e oito por cento), ocupantes dos cargos de agente administrativo, auxiliar administrativo, auxiliar escriturário, operador de computador, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem, técnico de saúde bucal, motorista, **auxiliar de saúde bucal e recepcionista. (grifo nosso)**

Acrescente-se aí, que os cargos que se pretende reajustar são dos quadros efetivos do município.

ASPECTOS LEGAIS

- Da admissibilidade:

Quanto à **admissibilidade**, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

- Da iniciativa das leis:

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, prevê tal iniciativa, *in verbis*:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

- Da competência:

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I:

Art. 28. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 10, inciso I, também dispõe sobre a competência municipal para dirimir assuntos de interesse local, a saber:

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.





Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

A respeito dos vencimentos dos servidores públicos municipais, a lei orgânica garante tal direito em seu artigo 111, inciso V, vejamos:

Art. 111. São assegurados ao servidor:

(...)

V - a percepção do salário mínimo ou o piso da categoria, na forma da lei;

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

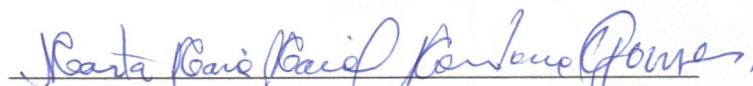
CONCLUSÃO

A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos.

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais e regimentais, emite-se **PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 15/2023, de 12 de abril de 2023**, devendo obedecer aos trâmites da Casa e o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

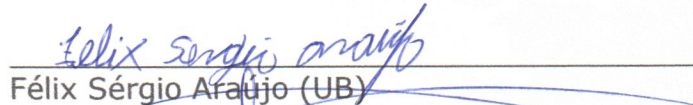
É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2023.



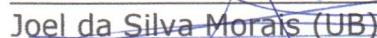
Marta Maria Maciel Mendonça Gomes (PSB)

Presidente



Félix Sérgio Araújo (UB)

RELATOR



Membro

